

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Ana Carla Aquino Cabral de Vasconcellos

**A MOROSIDADE NO SISTEMA DE ADOÇÃO NO BRASIL: uma
violação ao princípio da proteção integral da criança e do
adolescente e ao princípio da celeridade processual**

**Taubaté - SP
2023**

Ana Carla Aquino Cabral de Vasconcellos

**A MOROSIDADE NO SISTEMA DE ADOÇÃO NO BRASIL: uma
violação ao princípio da proteção integral da criança e do
adolescente e ao princípio da celeridade processual**

Trabalho de conclusão de Curso de
Graduação em Direito apresentado como
exigência parcial à obtenção do diploma de
Bacharel em Direito no Departamento de
Ciências Jurídicas da Universidade de
Taubaté.

Orientador: Me. Fernando Gentil Gizzi de
Almeida Pedroso.

Taubaté - SP

2023

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

V331m Vasconcellos, Ana Carla Aquino Cabral de
A morosidade no sistema de adoção no Brasil : uma violação ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente e ao princípio da celeridade processual / Ana Carla Aquino Cabral de Vasconcellos. -- 2023
64f. : il.
Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2023.
Orientação: Prof. Me. Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso, Departamento de Ciências Jurídicas.
1. Adoção. 2. Criança - Adolescente. 3. Direito de família.
4. Direito processual civil. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.
CDU - 347.6

**ANA CARLA AQUINO CABRAL DE
VASCONCELLOS**

**A MOROSIDADE NO SISTEMA DE ADOÇÃO NO BRASIL: uma
violação ao princípio da proteção integral da criança e do
adolescente e ao princípio da celeridade processual**

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Prof. _____ Universidade de Taubaté

Assinatura _____

“O sucesso é a soma de pequenos esforços - repetidos dia sim, e no outro dia também.”

COLLIER, ROBERT

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como tema central a morosidade no sistema de adoção no Brasil, sendo analisada sob a ótica do princípio da proteção integral da criança e do adolescente e do princípio da celeridade processual. O estudo surge da necessidade de compreender os elementos que norteiam o procedimento de adoção no país e identificar as causas que resultam em uma demora expressiva nesse processo. Seguindo essa linha, o principal objetivo desta pesquisa é analisar a fundo o processo de adoção brasileiro, buscando identificar suas falhas e possíveis melhorias. Para tanto, será utilizado um método qualitativo, com análise documental e bibliográfica sobre o tema. O problema central a ser investigado é: Quais os elementos norteiam o procedimento de adoção no Brasil, e o que causa a enorme demora no processo? Nessa perspectiva, pretende-se avaliar se essa demora configura uma violação ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, e ao princípio da celeridade processual. A hipótese levantada é que a morosidade do sistema de adoção no Brasil é causada por uma série de fatores interligados, como burocracia excessiva, falta de pessoal capacitado para lidar com processos adotivos e ausência de políticas públicas efetivas para agilizar os trâmites legais. Além disso, sugere-se que essa lentidão pode sim representar uma violação ao direito das crianças e adolescentes à convivência familiar. Espera-se com este trabalho contribuir para ampliar as discussões sobre a necessidade urgente de melhorias no sistema adotivo brasileiro para garantir um processo mais ágil e eficiente, respeitando assim os direitos fundamentais das crianças e adolescentes envolvidos.

Palavras-chave: Adoção. Direito de família. Direito Processual Civil. Criança e adolescente.

ABSTRACT

This actual course conclusion work has as its central theme the slowness of the adoption system in Brazil. Being analyzed from the optic of the principle of full protection of children and adolescents and the principle of procedural speed. The study arises from the need to understand the elements that guide the adoption procedure in the country and identify the causes that result in a significant delay in this process. Following this line, the main objective of this research is to analyze deeply the Brazilian adoption process, seeking to identify its flaws and possible improvements. Therefore, a qualitative method will be used, with documentary and bibliography analysis about the topic. The central problem to be investigated is: Which are the elements that guide the adoption procedure in Brazil, and what causes the enormous delay in the process? According to this perspective, it is intended to assess if this delay constitutes a violation of the principle of full protection for children and adolescents, and the principle of procedural speed. The hypothesis brought up is that the slowness of the adoption system in Brazil is caused by a series of interconnected factors, such as excessive bureaucracy, lack of trained personnel to deal with adoption processes and the absence of effective public policies to speed up legal procedures. Furthermore, it is suggested that this slowness may represent a violation of the rights of children and adolescents to family life. It is hoped that this work will contribute to expanding discussions on the urgent need for improvements in the Brazilian adoptive system to ensure a more agile and efficient process, thus respecting the fundamental rights of the children and adolescents involved.

Keywords: Adoption. Family Law. Civil procedural law. Childre and teenager.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ART	Artigo
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNCA	Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. HISTORICIDADE	12
1.1 Contexto histórico da adoção	12
1.2 Princípios norteadores da adoção no Brasil	15
1.2.1 Princípio da celeridade processual.....	15
1.2.1.1 Distinção entre o Princípio da celeridade processual e do Princípio da duração razoável do processo.....	17
1.2.2 Princípio da proteção integral da criança e do adolescente.....	18
1.2.3 Direito à convivência familiar e comunitária.....	20
2	22
2.1 Constituição Federal de 1988	22
2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)	23
2.2.1 Procedimento de colocação em família substituta.....	25
2.2.1.1 Guarda.....	26
2.2.1.2 Tutela.....	27
2.2.1.3 Adoção.....	28
2.3 Código Civil	30
2.4 Lei Nacional de Adoção (Lei nº 12.010/2009)	31
2.5 Lei nº 13.509/2017	33
3 O SISTEMA DE ADOÇÃO NO BRASIL	34
3.1 Etapas do processo	37
3.1.1 Habilitação dos pretendentes à adoção.....	37
3.1.2 Estágio de convivência.....	39
3.2 Adoção à brasileira	42

4 MOROSIDADE NO SISTEMA DE ADOÇÃO.....	46
4.1 Problemas enfrentados durante o processo de adoção.....	46
4.2 Prejuízos à criança e ao adolescente.....	51
4.3 Violação ao princípio da celeridade processual.....	53
4.4 Violação ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente.....	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
BIBLIOGRAFIA.....	59

INTRODUÇÃO

A adoção compreende o anseio de formar uma família, através do desejo de adotar entre o adotante e a necessidade do adotando; é um ato de amor, empatia e carinho. Constitui-se de laços não consanguíneos, mas revelam os mesmos direitos e as mesmas obrigações. Apesar de ser um ato de extrema importância, o processo de adoção no Brasil é burocrático, fazendo com que inúmeros candidatos à adoção esperem muito tempo para conseguir adotar, e com que existam muitas crianças em serviços de acolhimento.

O instituto da família é considerado base da sociedade e recebe proteção especial do Estado, amparada pela Constituição Federal de 1988, entretanto, o processo de adoção é comumente considerado como a última opção para formação de uma família, sendo recomendado apenas quando todas as outras alternativas para manter a criança ou adolescente em sua família natural ou extensa já foram esgotadas, conforme estabelecido pelo Art. 39, §1º, do ECA. Ocorre que, essa abordagem ocasiona uma deterioração do processo de adoção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 4º, afirma que "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação...". No entanto, diante do cenário atual do sistema de adoção brasileiro - marcado por sua morosidade -, questiona-se até onde essa prioridade está sendo respeitada.

Doutrinariamente, a autora Josiane Rose Petry Veronese estabelece a incidência da adoção como uma maneira de efetivação do princípio da dignidade humana previsto à Magna Carta em seu art. 1º, inciso III. Nas palavras da autora:

"Os filhos de nossas misérias continuam sendo institucionalizados, ainda que sob o eufemismo de um abrigo, de uma casa lar. No entanto, por melhor que sejam estes ambientes, todos são artificiais. Não há presença de uma mãe, de um pai, de uma avó, enfim, de alguém que represente em ente de amor, momento após momento. Não bastam os cuidados que são ministrados neste local e, em muitos com grande responsabilidade, pois para a criança não são suficientes às oito horas de trabalho do funcionário, ou as generosas horas de voluntários. O que a criança precisa são laços permanentes de afetividade, ainda que num ambiente simples, mas que lhe permita se desenvolver com respeito e dignidade. (VERONESE, 1999)

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (2019), existem mais de 45.000 crianças e adolescentes vivendo em instituições socioeducativas enquanto aguardam por uma família. Paradoxalmente, há um número ainda maior de pessoas interessadas em adotar. Nesse sentido, torna-se crucial entender quais são os fatores que contribuem para essa discrepância entre a demanda por adoções e o tempo necessário para que elas sejam efetivamente realizadas.

Nestes moldes, estabelece a clássica jurista cível Maria Berenice Dias em sua obra *Manual de Direito de Famílias, ipsis litteris*:

“Durante a tramitação da demanda de destituição, as crianças permanecem em abrigos, ou são colocadas em famílias substitutas. Infelizmente, as ações se arrastam, pois é tentada, de forma exaustiva, e muitas vezes injustificada, a manutenção do vínculo familiar. Em face da demora no deslinde do processo, a criança deixa de ser criança, tornando-se “inadotável”, feia expressão que identifica crianças que ninguém quer. O interesse é sempre pelos pequenos. Assim, a omissão do Estado e a morosidade da justiça transformam abrigos em verdadeiros depósitos de enjeitados, único lar para milhares de jovens, mas só até completarem 18 anos. Nesse dia simplesmente são postos na rua.” (DIAS, 2007, p. 390)

O processo adotivo brasileiro é permeado por uma série de exigências legais que visam garantir a segurança jurídica da adoção; contudo, essas mesmas exigências podem se tornar entraves quando não administradas adequadamente. Essa afirmação sugere que a morosidade do sistema pode ser fruto das próprias tentativas legislativas e judiciais de proteger as crianças e adolescentes envolvidos.

Nesta perspectiva, este trabalho pretende contribuir para uma discussão mais ampla sobre como equilibrar as necessidades legais e processuais com os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes à convivência familiar. Além disso, espera-se fomentar reflexões sobre possíveis estratégias para melhorar a eficiência do processo adotivo brasileiro sem prejudicar sua segurança jurídica.

1 HISTORICIDADE

1.1 Contexto histórico da adoção

A origem da adoção remonta aos rituais religiosos, praticada com o objetivo de preservar a linhagem familiar e evitar sua extinção. Na Antiguidade, a adoção era frequentemente considerada uma forma de transmitir herança e fortuna, como demonstra Monteiro:

“O instituto da adoção tem sua origem mais remota no dever de perpetuar o culto doméstico. Como diz Fustel de Coulanges, é nesse sentimento religioso que ela tem seu princípio. A mesma religião que obrigava o homem a casar, que concedia o divórcio no caso de esterilidade e que por morte prematura, ou impotência, substituía o marido por um parente, oferecia ainda à família último recurso para escapar à desgraça tão temida da extinção. Esse recurso era o direito de adotar.” (MONTEIRO, 1980, p. 260)

Apesar da adoção já ser uma prática existente, foi somente com a criação do Código de Hamurabi, datado de 1700 a.C., considerado como o primeiro conjunto de leis codificadas, que a adoção foi oficialmente reconhecida pela legislação. O Código continha leis específicas que tratavam da adoção de crianças, estabelecendo regras claras sobre quem poderia adotar e sob quais condições.

Essas leis de adoção indicam que a prática de adoção já existia na Babilônia há milhares de anos. O código reconhecia a adoção como uma forma legítima de criar e cuidar de crianças, e estabelecia diretrizes para garantir que o procedimento fosse realizado de forma apropriada.

Com o passar dos séculos, as adoções começaram a ser mais formalizadas e regulamentadas do ponto de vista legal. Em 1924 é aprovada em Genebra a primeira Declaração dos Direitos da Criança, denominada Declaração de Genebra, que também influenciou a legislação brasileira.

No Brasil, a adoção foi estabelecida por meio das Ordenações Filipinas e, em 1828, por meio da promulgação de uma lei que abordava o assunto de acordo com os princípios jurídicos portugueses. O procedimento para a adoção era submetido ao sistema judiciário, exigindo a realização de uma audiência para a emissão da carta de recebimento do filho (MARONE, 2016).

No âmbito nacional, o Código Civil de 1916 foi o principal diploma legal que regulou a adoção até a entrada em vigor do novo Código Civil em 2002. O Código de 1916, que ficou vigente por mais de 80 anos, estabeleceu os requisitos e as regras para a adoção, bem como os efeitos dela decorrentes. De acordo com o dispositivo legal, a adoção era permitida apenas para casais ou pessoas solteiras maiores de 50 anos de idade. Segundo Dias (2016, p. 814):

“O Código Civil de 1916 chamava de simples a adoção tanto de maiores como de menores de idade. Só podia adotar quem não tivesse filhos. A adoção era levada a efeito por escritura pública e o vínculo de parentesco estabelecia-se somente entre o adotante e o adotado.”

Posteriormente, mais especificamente em 1979, foi promulgado o Código de Menores, Lei nº 6.697, que foi uma das primeiras iniciativas de proteção aos menores em nosso país. Essa lei foi influenciada por uma cultura autoritária e patriarcal da época. O Código introduziu o conceito de "menor em situação irregular", que se referia a menores de 18 anos que estavam abandonados, sofrendo maus-tratos, em perigo moral, sem assistência jurídica, com comportamento desviado ou até mesmo autores de infrações penais.

O Código de 1979 estabelecia dois tipos de adoção: a simples e a plena. A adoção simples exigia autorização judicial e um período de convivência prévio, onde era permitida a mudança dos sobrenomes e do nome do adotado. Na adoção plena, todos os vínculos com a família biológica eram rompidos, exceto os impedimentos matrimoniais. Era necessário um período de convivência de um ano e o adotado se tornava um membro equivalente ao de sangue na família adotiva. A adoção plena era irreversível e exigia que os cônjuges fossem casados há pelo menos cinco anos, com um deles tendo pelo menos trinta anos de idade e uma diferença mínima de dezesseis anos em relação ao adotado. Em casos de esterilidade comprovada ou estabilidade conjugal, o período de cinco anos de casamento poderia ser dispensado. A adoção plena também poderia ser concedida se o adotado tivesse até sete anos de idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes quando completou essa idade e se houvesse um período de convivência de pelo menos um ano, com exceção de recém-nascidos.

A adoção por solteiros e estrangeiros não domiciliados no Brasil não era permitida, sendo a primeira vez que a adoção internacional foi abordada pela legislação. Viúvos ou separados só poderiam adotar se o período de convivência

tivesse começado antes do falecimento ou separação, sendo esse período de convivência de três anos nesses casos. No entanto, o Código de Menores de 1979 só se aplicava aos menores em "situação irregular". Aqueles considerados em "situação regular" continuavam sendo adotados seguindo os termos do Código Civil de 1916, sem a necessidade de uma autorização judicial.

No entanto, a partir da segunda metade do século XX, houve uma mudança de paradigma quanto à adoção no Brasil. O enfoque passou a ser centrado nos direitos da criança e do adolescente, considerando-se o princípio do melhor interesse da criança como o mais relevante.

Sob ampla influência dos princípios instituídos na Carta Magna de 1988, a adoção foi amplamente reformulada com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, bem como com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que trouxeram importantes alterações, como a ampliação dos requisitos para adoção – posteriormente abrangendo a inclusão de casais homoafetivos – e a ênfase na proteção integral e na garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) visa garantir a proteção de todos os indivíduos menores de 18 anos. A adoção tem o propósito de integrar a criança ou adolescente à família do adotante, equiparando sua condição à de um filho biológico. Dessa forma, não existe mais distinção entre adoção simples e adoção plena, mas sim uma única adoção.

Conforme leciona Pereira (2017, pp. 474-475):

“Com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), nova regulamentação se deu para a adoção no Brasil. Prevaleceu, ainda, por destacado período a ideia da adoção como meio jurídico para assegurar descendência para aqueles que não a tinham de seu próprio sangue. A partir da década de 1990 novo paradigma passou a orientar a adoção: a busca de uma família para aqueles que não tinham a possibilidade de permanecer na família biológica, prevalecendo, assim, o melhor interesse da criança e do adolescente como orientação jurídica.”

Atualmente, ocorreram algumas alterações legislativas, trazidas pela Lei nº 12.010 de 2009, conhecida como Lei da adoção, e recentemente pela Lei nº 13.509/2017, que traz alterações ao processo de adoção estabelecido no ECA, no Código Civil e na CLT.

1.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADOÇÃO NO BRASIL

1.2.1 Princípio da celeridade processual

Ao longo dos anos, a lentidão na resolução dos processos no sistema jurídico brasileiro tem gerado diversas controvérsias e debates. Esse problema persiste até os dias atuais, e tem levado a uma desconfiança crescente por parte da população, o que resulta em críticas incessantes ao sistema judiciário.

A falta de confiança nas atividades judiciárias surge devido à demora no atendimento às demandas, causada pelas muitas burocracias presentes nos procedimentos legais, o que gera questionamentos sobre a eficácia do sistema. Sobre a questão, leciona Cayres:

“(...) dentro da jurisdição prestada pelo Estado, exageradamente instrumental, importando-se muito mais com o meio que com o fim (...), valorizando-se (...) o direito processual em detrimento do direito material” (CAYRES, 2012, p.15).

Para solucionar a morosidade na prestação judiciária, o artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988).

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

O princípio da celeridade processual é um dos pilares do sistema jurídico, com o objetivo de garantir a justiça de forma rápida e eficiente. Para isso, existem alguns pressupostos que devem ser observados para que esse princípio seja efetivamente aplicado.

O primeiro pressuposto é a agilidade na tramitação processual. Isso significa que o processo deve ser conduzido de forma célere, evitando a procrastinação e o excesso de formalismos.

Outro pressuposto importante é a simplificação dos procedimentos. Muitas vezes, os trâmites processuais são excessivamente complexos, o que acarreta demora na prestação jurisdicional. Assim, é necessário simplificar as etapas do processo, buscando evitar formalidades desnecessárias e facilitando a compreensão das partes envolvidas. A adoção de tecnologias e a digitalização dos processos também podem contribuir para a agilidade do procedimento.

Os avanços tecnológicos, portanto, constituem base para um Judiciário rápido e eficaz, conforme ensinamentos de Enilson Gomes Neiva *apud* Pereira Tavares e Alexandre Golin Krammes:

“Na atualidade os avanços tecnológicos precisam estar disponíveis a serviço da justiça, pois não se pode admitir que fichas de processo amarelem em seus fichários e processos nos escaninhos enquanto a informática é algo corriqueiro, por isso é necessário criar programas com bases em sistemas abertos permitindo que cada Corte aperfeiçoe ou adapte o conteúdo facilitando o andamento dos processos” (NEIVA *apud* PEREIRA; KRAMES, 2016)

Ademais, o princípio da celeridade processual deve respeitar a especificidade processual, devendo cada caso deter as técnicas e meios necessários para que a celeridade seja constatada *in casu* sem prejuízo da complexidade inerente ao processo. Dessa maneira, discorre Cassio Scarpinella Bueno:

“A razoável duração do processo deve ser compreendida invariavelmente levando em conta as especialidades de cada caso concreto. Não há como exigir que casos complexos tenham o mesmo tempo de duração que processos pouco ou nada complexos. O que é dado ao processualista idealizar, em abstrato, são as técnicas, as mais variadas e nos mais diversificados planos, para buscar um julgamento mais célere, assunto ao qual se volta a segunda parte do dispositivo em exame.” (BUENO, 2016, p. 54)

Em suma, o objetivo desse princípio é garantir que os processos sejam julgados de forma rápida e eficiente, evitando que processos se arrastem por anos.

Ocorre que, a morosidade no processo de adoção é um problema que assola o sistema judiciário brasileiro, prejudicando as crianças e adolescentes que esperam por uma família e ferindo diretamente o princípio da celeridade processual.

Quanto ao tema, disciplina o jurista Renato Scussel, que estabelece que “todos devem olhar para o tempo da criança antes de se concentrar no tempo do

processo, ou do adulto, pois aquele é urgente e é prioridade absoluta”. (SCUSSEL, 2017).

1.2.1.1 Distinção entre o Princípio da celeridade processual e do Princípio da duração razoável do processo

A celeridade processual e a duração razoável do processo são conceitos distintos, embora relacionados entre si.

A celeridade processual refere-se à agilidade na tramitação do processo judicial, buscando evitar a morosidade e garantir uma rápida resposta jurídica às partes envolvidas. Um processo célere é aquele que se desenvolve em um tempo adequado, sem procrastinações ou atrasos desnecessários.

Segundo Francisco de Paula Baptista (1872, p. 65):

“Brevidade, economia, remoção de todos os meios maliciosos e supérfluos, tais são as condições que devem acompanhar o processo em toda a sua marcha. Assim, todos os atos, dilações, demoras, despesas inúteis são aberrações do regime judiciário em prejuízo do interesse dos indivíduos, das famílias e da sociedade.”

Por outro lado, a duração razoável do processo é um princípio constitucional que estabelece que o tempo necessário para a conclusão do processo não pode ser excessivo. Ele busca garantir que os litigantes tenham acesso à justiça de forma efetiva, recebendo uma decisão judicial em um prazo adequado. A duração razoável do processo é um dos elementos fundamentais para a garantia do direito fundamental à tutela jurisdicional. Dispõe a Magna Carta:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (BRASIL, 1988)

Apesar de ambos os conceitos estarem relacionados à velocidade do processo, a celeridade processual refere-se mais à eficiência do sistema judicial em si, enquanto a duração razoável do processo é uma garantia individual do litigante. Portanto, é possível que um processo seja célere, ou seja, tramite de forma ágil, mas ainda assim tenha uma duração não razoável, ou seja, ultrapasse um prazo considerado adequado.

Assim, é importante distinguir os dois conceitos para que se possa avaliar de maneira adequada a efetividade do sistema judicial e a garantia do direito de acesso à justiça. Ambos são fundamentais para a concretização de um processo judicial justo e eficaz.

1.2.2 Princípio da proteção integral da criança e do adolescente

Até meados do século XIX, crianças e adolescentes eram considerados como objetos de intervenção do Estado, sendo tratados de forma punitiva e repressiva, como base na ideia de que a infância e a adolescência eram fases de formação e preparação para a vida adulta, sendo tolerada a aplicação de medidas coercitivas e disciplinares.

No entanto, a partir do final do século XX, começaram a surgir movimentos de defesa dos direitos da criança e do adolescente, influenciados por convenções e tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Esses movimentos buscaram uma mudança de paradigma, que passou a considerar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, mercedores de proteção e cuidado integral.

A promulgação na Constituição Federal de 1988 foi um marco na história dos direitos das crianças e do adolescente, visto que, em seu artigo 227, introduziu a Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de garantir, de forma prioritária e absoluta, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária das crianças e dos adolescentes, devendo protegê-los de qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Acerca do supramencionado artigo da Magna Carta e da proteção garantida pelo Estatuto da Criança e Adolescente, discorre Mario Volpi e João Batista

Costa Saraiva em sua obra “Os adolescentes, a Prática de atos infracionais e sua responsabilização”, *ipsis litteris*:

“Ao atribuir a condição de sujeitos de direitos (civis, humanos e sociais, art. 15 ECA) às crianças e aos adolescentes, e decorrentemente do próprio texto constitucional (art. 227 da CF), a ordem jurídica reconhece a estes sujeitos as mesmas prerrogativas elencadas no art. 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos individuais e coletivos. Têm todos os direitos dos adultos que sejam compatíveis com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que ostentam” (VOLPI, SARAIVA, 1998, p. 21)

Posteriormente, em 1990, ocorre a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com forte influência do princípio da proteção integral da criança e do adolescente para sua estruturação, que consolidou os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da não-discriminação, da participação e da prioridade absoluta na proteção e promoção dos direitos infantojuvenis.

O princípio da proteção integral estabelece que o melhor interesse da criança e do adolescente é uma diretriz relevante na interpretação jurídica. Esse princípio é reconhecido no artigo 227 da Constituição Federal do Brasil e nos artigos 3º, 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sobre o tema, dispõe Custódio:

“Todos os atos relacionados ao atendimento das necessidades da criança e do adolescente devem ter como critério a perspectiva dos seus melhores interesses. Essa perspectiva é orientadora das ações da família, da sociedade e do Estado, que nos processos de tomada de decisões, sempre devem considerar quais as oportunidades e facilidades que melhor alcançarem os interesses da infância.” (CUSTÓDIO, 2009, p. 32)

O ECA trouxe avanços significativos no que toca à proteção e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, estabelecendo em seu artigo 4º que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1990).

No entanto, apesar dos avanços legislativos e das políticas públicas voltadas para a proteção das crianças e dos adolescentes, ainda existem diversos desafios a serem enfrentados. A falta de recursos, a desigualdade social e a discriminação são algumas das barreiras que dificultam a efetivação desse princípio.

1.2.3 Direito à convivência familiar e comunitária

O direito à convivência familiar e comunitária é um dos princípios fundamentais dos direitos humanos e está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como em diversos tratados internacionais. Esse direito garante a todas as pessoas o acesso a uma família e a uma comunidade, sendo reconhecido como essencial para o desenvolvimento integral do indivíduo. Conforme estabelecido no artigo 227 da Carta Magna, e amparado pelos artigos 4º e 19, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (BRASIL, 1988)

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” (BRASIL, 1990)

“Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.” (BRASIL, 1990)

A convivência familiar é considerada um direito fundamental, uma vez que proporciona um ambiente seguro, afetivo e estável para o crescimento e formação das crianças. A convivência com os pais, ou com pessoas que exerçam um papel parental, é essencial para o desenvolvimento afetivo, emocional e social dos indivíduos, além de ser um direito protegido pelo Estado.

No entanto, é importante ressaltar que a convivência familiar não se limita apenas à família biológica. O direito à convivência familiar e comunitária também abrange a possibilidade de conviver com uma família adotiva, para crianças que não possuem uma família biológica ou que foram separadas dos pais por motivos diversos.

Para Dias (2011, p. 425), o poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva

A importância da família é indiscutível e desempenha um papel fundamental na vida de cada indivíduo. A família é considerada a base da sociedade, sendo responsável pela formação e desenvolvimento de cada pessoa.

Em primeiro lugar, a família é o ambiente onde ocorre o processo de socialização primária, ou seja, onde a criança aprende as primeiras noções de valores, normas sociais, ética e moral. É nesse contexto que se adquire a base para o convívio em sociedade, assim como a construção de princípios e valores que irão nortear a vida de um indivíduo.

2 A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ESTRUTURA JURÍDICA BRASILEIRA

2.1 Constituição Federal de 1988

No contexto brasileiro, ao longo dos anos, muito se avançou em termos de legislação e políticas públicas voltadas para proteção de crianças e adolescentes, sendo reconhecido os direitos dessa parcela da população e garantido a sua proteção integral, sendo a promulgação da Constituição Federal de 1988 um momento crucial na história da proteção desses direitos.

Ao contrário das legislações anteriores, a atual Constituição Federal estabeleceu claramente o dever constitucional de garantir os direitos das crianças e adolescentes. Baseando-se nesse princípio, posteriormente, em 1990, foi promulgada a Lei 8.069, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Segundo Brasileiro e Ribeiro:

“Com as inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988, bem como com o distanciamento do modelo patriarcal, novos valores foram sedimentados, permitindo-se assim a valorização das relações humanas, permeadas pelo valor do afeto. O que desencadeou na transição da estrutura nuclear de família para o pluralista, ou seja, sem que houvesse um único modelo taxativo a ser seguido.” (BRAILEIRO; RIBEIRO, 2016)

A Constituição Federal brasileira institui a proteção da criança e do adolescente em seu Capítulo VII, que trata especificamente dos direitos da criança, do adolescente e da juventude, trazendo uma novidade importante ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, conferindo-lhes proteção especial e prioridade absoluta em todas as políticas públicas. Isso significa que o Estado tem o dever de assegurar o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social dessa população, garantindo-lhes uma infância e juventude saudáveis e livres de violências.

O artigo 227 da Constituição merece venerável relevância, uma vez que estabeleceu os direitos das crianças e dos adolescentes como prioridade máxima. Essa mudança permitiu a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e representou uma nova perspectiva em relação à infância, ao abandonar o enfoque

punitivo do antigo Código de Menores, que estava em vigor durante o período do Regime Militar.

A importância dessa proteção se dá em diversos aspectos. É fundamental que se garanta o direito à vida e à sobrevivência da criança e do adolescente, oferecendo-lhes condições adequadas de moradia, saúde e alimentação. É responsabilidade do Estado assegurar o acesso a serviços públicos de qualidade nessas áreas e combater a pobreza e as desigualdades nas quais muitas crianças e adolescentes se encontram.

Outro ponto de destaque é a garantia trazida pela Carta Magna, que em seu artigo 227, § 6º garante que "todos os filhos, independentemente de terem sido concebidos dentro ou fora do casamento, ou por meio de adoção, possuem os mesmos direitos e status, sendo proibido qualquer tipo de discriminação relacionada à sua filiação". A partir do supracitado dispositivo, foi conferido tratamento de igualdade a filhos biológicos e filhos adotivos, garantindo-lhes os mesmos direitos.

2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

A partir de avanços sociais e culturais, e com a influência de princípios norteadores da Constituição Federal de 1988, houve a necessidade de reconhecer a condição peculiar de crianças e adolescentes, bem como a importância de sua proteção integral. Assim, em 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que representou uma mudança significativa no tratamento legal desses indivíduos.

O ECA é considerado um marco na evolução da proteção da criança e do adolescente, pois estabeleceu princípios fundamentais, como a prioridade absoluta desses indivíduos, a proteção integral, o direito à vida, à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária, entre outros.

“Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”
(BRASIL, 1990)

Além disso, o ECA trouxe a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, capazes de exercer seu protagonismo e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Uma das principais características do ECA é a sua abordagem integral, considerando não apenas os aspectos jurídicos, mas também os sociais, econômicos e culturais. Essa abordagem visa garantir o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente em todas as dimensões da sua vida.

Além disso, o ECA atribui responsabilidades aos pais, à sociedade e ao Estado na garantia desses direitos, conforme previsto em seu artigo 4º, outrora mencionado neste presente trabalho. Assim sendo, impõe aos pais o dever de criar e educar seus filhos, garantindo seu bem-estar físico, emocional e intelectual. Também, a sociedade deve lutar pela promoção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, enquanto o Estado possui o papel de criar e implementar políticas públicas que garantam a efetivação desses direitos.

Outro ponto de destaque foi a regulamentação do direito à convivência familiar e comunitária instituída pelo Estatuto. Em seu capítulo III, o ECA dispõe nas seções II e III, respectivamente, sobre a família natural e a família substituta, sendo um tema de extrema relevância, uma vez que desempenha um papel fundamental no desenvolvimento social, emocional e psicológico de cada pessoa.

Dentro do capítulo III, na seção III, o Estatuto da Criança e do Adolescente trata de um assunto de suma importância: a colocação em família substituta, que em seu art. 28 dispõe que “a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei”. (BRASIL, 1990).

Outro marco importante para consolidação dos direitos da criança e do adolescente ocorreu em 20 de novembro de 1989, com a adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança pela Assembleia Geral da ONU, que começou a valer em 2 de setembro de 1990. É considerada o tratado de direitos humanos com maior aceitação na história global, tendo sido ratificada por 196 nações. O Brasil, por sua vez, ratificou-a em 24 de setembro de 1990, tornando-se um dos primeiros países a ratificar a convenção.

Em seus 54 artigos, a Convenção traz uma série de conquistas que beneficiam os direitos das crianças e dos adolescentes, e promove avanços baseados

nos princípios da igualdade, da proteção do interesse das crianças, do direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, e do respeito às opiniões das crianças. A Convenção estabelece também que qualquer pessoa com menos de 18 anos é considerada uma criança e proporciona a essa população, globalmente, os mesmos direitos que os adultos, incluindo aqueles declarados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, algo inédito até então.

2.2.1 Procedimento de colocação em família substituta

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu capítulo III garante o direito de convivência familiar e comunitária, e na seção III introduz o procedimento de colocação em família substituta, dispondo que a colocação em família substituta compreende o processo de retirar a criança ou o adolescente do convívio familiar original, quando este é considerado inadequado ou incapaz de garantir seu desenvolvimento saudável, e transferi-lo para uma família substituta que possa oferecer um lar seguro e acolhedor.

Para Pereira (2008, p. 378) o dever da família substituta é desempenhar a mesma função e zelar pelos mesmos princípios que a família natural, prezando os direitos da criança e do adolescente.

O ECA estabelece que a colocação em família substituta só deve ocorrer em situações extremas em que a convivência familiar original apresenta riscos à criança ou ao adolescente. Antes de tomar essa decisão, é necessário que todas as medidas possíveis sejam tomadas para a manutenção da criança ou adolescente em sua família de origem, como medidas de proteção, apoio psicossocial, programas de orientação e acompanhamento familiar.

A colocação em família substituta pode ocorrer por meio da guarda, da tutela e da adoção, conforme disposto no artigo 28 do ECA, sendo que, em todas as formas de colocação em família substituta, é necessário que haja um acompanhamento e um suporte tanto para a criança ou o adolescente, quanto para a família substituta. O ECA prevê que um acompanhamento técnico e psicossocial seja realizado durante todo o processo, com visitas regulares, orientações, apoio e acompanhamento individualizado para garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente (BRASIL, 1990).

Sobre o assunto, leciona Maria Helena Diniz:

“A Lei n. 8.069/90, no art. 28, §§ 1º a 6º, acrescentados pela Lei n. 12.010/2009, refere-se à família substituta, que se configurará pela guarda, tutela e adoção.

Deve-se, portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa.” (DINIZ, 2023, p. 11)

2.2.1.1 Guarda

A guarda é uma modalidade de família substituta, instituída pelos artigos 33 à 35, do ECA, e compreende a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente.

“Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais” (BRASIL, 1990)

Segundo Diniz (2023), a guarda consiste em encaminhar um menor para uma família substituta ou associação, independentemente da sua situação jurídica, no interstício de se resolver definitivamente o destino do menor.

Ainda nos dizeres de Diniz (2007, p. 577), a guarda destinar-se-á prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, sob pena de incorrer no art. 249, dando ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais (art. 33), regularizando assim a posse de fato.

A guarda é uma medida provisória que confere a um indivíduo a responsabilidade de cuidar e proteger uma criança ou adolescente. É uma forma de proteção temporária, na qual os pais biológicos ainda mantêm a guarda legal, mas a criança ou adolescente passa a residir e ser criado por outra pessoa, enquanto a adoção é um processo permanente de transferência dos direitos e responsabilidades parentais, no qual os pais biológicos perdem todos os seus direitos legais sobre a criança ou adolescente, desse modo, não há falar que a guarda é um passo que antecede a adoção, uma vez são institutos distintos.

Segundo Rizzardo (2011, p. 492) a guarda envolve um grau de autoridade sobre a pessoa e a criança e o adolescente, pois além de permitir um domicílio, abri

a possibilidade de uma terceira pessoa, impor, orientar e educar o comportamento da criança e do adolescente, acarretando o dever de desenvolvimento.

É importante destacar que a guarda deve ser exercida sempre visando o bem-estar e o interesse da criança. Ela deve levar em consideração o melhor ambiente para o seu desenvolvimento emocional e educacional.

2.2.1.2 Tutela

A tutela consiste em outra forma de colocação em família substituta, sendo uma medida de proteção que visa garantir o desenvolvimento saudável e o respeito aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em situação de risco ou violação de direitos. É uma forma de assegurar que essas pessoas recebam os cuidados e a proteção adequados, além de buscar sua reinserção familiar, sempre buscando o melhor interesse da criança ou adolescente.

Conforme Maria Helena Diniz (2023, p. 217), “a tutela, portanto, é um complexo de direitos e obrigações conferidos pela lei a um terceiro, para que proteja a pessoa de até 18 anos incompletos”.

Na mesma seara, Pereira (2008, p. 378) dispõe que a tutela é um direito de família, que gera para a criança e adolescente incapazes um seio de proteção, sendo permitido tutela para as crianças e adolescentes com idade até 18 anos e com a pretensão de administrar seus bens e zelar pela criação

Uma vez constatada a necessidade de tutela, o juiz nomeará um responsável legal para exercer essa função, que pode ser um parente próximo, ou um terceiro capacitado para desempenhar essa atribuição. O tutor assume a responsabilidade pelos cuidados e proteção integral da criança ou adolescente, garantindo seus direitos fundamentais, como saúde, educação, alimentação, moradia, lazer e convivência familiar e comunitária.

Segundo Diniz (2023, p. 217), “o tutor exerce um múnus público, imposto pelo Estado, para atender a um interesse público, possibilitando a efetivação do dever estatal de guardar e defender órfãos”.

Dessa forma, conclusivamente, o tutor também é responsável por representar a criança ou adolescente em questões jurídicas, como ações judiciais para guarda, adoção ou pensão alimentícia. Ele deve zelar pelo cumprimento desses

direitos, além de promover a reinserção familiar e comunitária da criança ou adolescente, sempre priorizando o melhor interesse da criança.

2.2.1.3 Adoção

No Brasil, a prática da adoção sempre fez parte da realidade, porém somente com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, é que essa ação passou a ser regulamentada de forma atualizada no país, apesar de já ter sido abordada anteriormente no Código Civil de 1916.

É perceptível que, com o progresso da legislação brasileira em relação à adoção, especialmente a partir do final do século XX, o foco tem sido garantir a qualidade de vida de crianças e adolescentes. Isso implica garantir o direito deles a ter uma família que os proteja e seja capaz de promover seu desenvolvimento.

Com o intuito de garantir a estabilidade do instituto da adoção, o ECA implementou ações e esclareceu que o propósito primordial é proporcionar um lar para as crianças abrigadas, conforme disciplinado pelo doutrinador Caio Mario da Silva Pereira:

“O ECA (Lei nº 8.069/90) estabeleceu rigoroso sistema para a adoção de menores de 18 anos, cujos requisitos foram recepcionados, em grande parte, pela lei Civil de 2002. A Lei nº 12.010, de 2009, conhecida como "Lei Nacional da Adoção", fez alterações significativas no "Estatuto", visando, especialmente, criar incentivos para que crianças e adolescentes retornem para o convívio familiar ou encontrem um lar adotivo, evitando que permaneçam, de forma permanente, em instituições de acolhimento (abrigos)” (PEREIRA, 2010, p. 420-421)

Em suma, a adoção consiste no processo legal pelo qual se forma um vínculo filiativo, diverso da relação consanguínea, sendo uma forma de constituição de família substituta. No que toca à adoção, conceitua Maria Helena Diniz:

“A adoção vem a ser o ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para uma família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta.” (DINIZ, 2023, p. 177)

Ademais, preceitua também Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 128) que “a adoção gera um parentesco entre adotante e adotado, chamado de civil, mas em tudo equiparado ao consanguíneo (CF, art. 227, § 6º)”.

Existem diversas opiniões na doutrina sobre a natureza jurídica da adoção. Alguns doutrinadores afirmam que a adoção é um contrato, enquanto outros argumentam que se trata de um ato solene, uma forma de filiação estabelecida pela lei ou até mesmo um instituto de ordem pública.

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 41, aborda o tema da adoção, explicando que ela confere ao adotado a condição de filho, o que implica ter os mesmos direitos e deveres de um filho biológico, incluindo os direitos sucessórios. Além disso, a adoção rompe quaisquer laços com os pais ou parentes biológicos, exceto nos casos de impedimentos matrimoniais.

“Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.” (BRASIL, 1990)

Complementarmente, o doutrinador Venosa estabelece acerca da adoção, *ipsis litteris*:

“A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade, conforme o sistema do Código Civil de 1916, ou de sentença judicial, no atual sistema.” (VENOSA, 2012, p. 327)

Para Munir Cury, a adoção é o ato do adotante pelo qual traz ele, para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha. Ou ainda a adoção sendo o meio no qual atribui a condição de filho ao adotado, ocorrendo total e completo desligamento do adotado com o seu vínculo familiar anterior, salvo no caso de impedimentos matrimoniais. (CURY, 2010, p.190).

Segundo os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, (2012, p. 666 e 667) a adoção é definida como “um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que firma a relação paterno ou materno-filial com o adotando (...) em face da filiação biológica”.

A adoção é, portanto, um ato complexo, que estabelece relações equivalentes àquelas resultantes da filiação biológica legítima, concedendo um status idêntico ao filho biológico e ao adotado.

A adoção é um tema de extrema importância, entretanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA estabelece que a adoção deve ser sempre a última alternativa de constituição de família, priorizando a manutenção da criança na família originária, situação que alavanca a baixa taxa de adoção no país.

A adoção no Brasil enfrenta diversos desafios. Um deles é a quantidade de crianças e adolescentes que se encontram em situação de abandono ou em instituições de acolhimento. Segundo dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2020 existiam mais de 30 mil crianças e adolescentes em situação de acolhimento, sendo que 5.154 mil estão aptas a serem adotadas. (CNJ, 2020).

2.3 Código Civil

A proteção da criança e do adolescente no ordenamento jurídico sofreu diversas evoluções ao longo dos anos. Inicialmente, no antigo Código Civil de 1916, as crianças e adolescentes eram vistos como meros objetos de poder e controle, sem autonomia e capacidade de expressar suas vontades.

No Código Civil de 1916 o instituto da adoção era sistematizado. O adotante, além de ter no mínimo 50 anos de idade, não poderia ter filhos. Ayres (2009) salienta que o Código Civil de 1916 regulava apenas os direitos e obrigações da família “ideal” (burguesa, patriarcal e legalmente constituída).

O Código de 1916 não seguia as evoluções históricas da época, tampouco os princípios institucionalizados pela CF de 1988, nas palavras da doutrinadora Maria Berenice Dias, o Código de 1916 entrou em vigor em completo descompasso com o novo sistema jurídico, ou seja, o Código Civil já nasceu velho (DIAS, 2015, p. 32).

Em 2002 é promulgado o Código Civil, que trouxe alterações significativas com o objetivo de torná-la compatível com as novas demandas da sociedade.

O atual Código Civil prevê o instituto da adoção, mais especificamente no Livro IV, que trata do Direito de Família, em seus artigos 1.618 e 1.619, *in verbis*:

“Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei n o 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei n o 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.”

Em suma, o Código Civil estabelece que a adoção seguirá as regras contidas no ECA, ademais, institui a adoção de maiores de 18 anos, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas no ECA.

Uma das principais mudanças trazidas pelo Código Civil em relação à adoção é a possibilidade de adoção por casais homoafetivos. Antes da entrada em vigor do novo Código, havia uma grande discussão jurídica sobre a possibilidade ou não dessa adoção. No entanto, o Código Civil reconhece que a família é formada pela união estável ou pelo casamento entre pessoas do mesmo sexo, garantindo que esses casais possam adotar crianças e adolescentes.

Atualmente, o Código Civil atua de maneira subsidiária na adoção, uma vez que o procedimento de adoção no Brasil é regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

2.4 Lei Nacional de Adoção (Lei nº 12.010/2009)

A Lei Nacional de Adoção Lei nº 12.010/2009 de 3 de agosto de 2009, regulamenta o processo de adoção de crianças e adolescentes no país, sendo criada com o objetivo de garantir o direito à convivência familiar e comunitária dessas crianças, proporcionando-lhes um ambiente seguro e afetivo

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a promulgação da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, trouxe alterações significativas em relação à responsabilidade do Código Civil Brasileiro em tratar sobre a adoção:

“No sistema da lei 12.010 de 3 de agosto de 2009, que dispõe sobre adoção e alterou o ECA o instituto da adoção compreende tanto a de crianças e adolescentes como a de maiores, exigindo procedimento judicial em ambos os casos (ECA, art. 47; CC, art. 1.619, com a redação dada pela lei 12.010/09). Descabe, portanto, qualquer adjetivação ou qualificação, devendo ambas ser chamadas simplesmente de adoção.” (GONÇALVES, 2011, p. 384)

Com a entrada em vigor da respectiva lei, houveram alterações no Estatuto da Criança e do adolescente e no Código Civil, que promoveram mudanças no sistema de adoção até então vigente.

Sobre o tema, afirma o doutrinador cível Tartuce (2014, p.421) da seguinte forma:

“A nova norma revogou vários dispositivos do CC que tratavam da adoção (arts. 1.620 a 1.629), alterando, ainda, os arts. 1.618 e 1.619 da atual codificação privada. Em síntese, pode-se afirmar que a matéria ficou consolidada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que também teve vários dos seus comandos alterados.”

Um dos princípios fundamentais da Lei é o da prioridade absoluta, que estabelece que a criança e o adolescente têm o direito de serem protegidos e de terem suas necessidades atendidas de forma preferencial. Isso significa que, ao analisar um processo de adoção, o juiz deve levar em consideração o melhor interesse da criança em primeiro lugar.

Seguindo essa premissa, a Lei Nacional de Adoção estabelece uma série de requisitos para que uma pessoa possa adotar uma criança. Entre eles, estão a idade mínima de 18 anos, a estabilidade familiar e o compromisso de oferecer amor, carinho, educação e condições materiais adequadas para o desenvolvimento da criança.

Além disso, a lei determina que a criança ou adolescente deve ser ouvido e ter sua opinião considerada no processo de adoção, de acordo com sua capacidade de compreensão e idade. Essa determinação visa garantir que o direito à participação seja respeitado e que a criança seja inserida em um ambiente que a acolha e a respeite como indivíduo.

Outro ponto importante da Lei Nacional de Adoção é a criação do Cadastro Nacional de Adoção, que tem o objetivo de facilitar o processo de busca por uma família para a criança ou adolescente que está disponível para adoção. O Cadastro centraliza as informações e cria uma relação mais ágil e eficiente entre pretendentes e crianças disponíveis.

A Lei também prevê medidas para agilizar o processo de adoção e evitar que ele se arraste por anos. Entre essas medidas estão a criação de varas

especializadas na infância e juventude e a definição de prazos para as diferentes etapas do processo.

A Lei Nacional de Adoção ainda estabelece outras diretrizes importantes, como o direito ao acompanhamento psicossocial antes, durante e após a adoção, visando dar suporte e apoio tanto para os adotantes quanto para a criança ou adolescente adotado. Além disso, a legislação prevê que a adoção deve ser um ato de amor e responsabilidade, e não uma forma de comércio ou tráfico de pessoas.

Apesar das alterações trazidas pela conhecida Lei da Adoção, as suas medidas não foram efetivas para melhorar o sistema de adoção no Brasil.

2.5 Lei nº 13.509/2017

Em 22 de novembro de 2017 foi promulgada a Lei nº 13.509, chamada de nova Lei da Adoção, que trouxe alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis do Trabalho. Entre elas, incorporou ao ECA a ideia da "entrega voluntária". Tal conceito engloba a permissão para que uma gestante ou mãe tenha a possibilidade de ceder seu filho ou recém-nascido para adoção por meio de um processo com assistência da Justiça da Infância e da Juventude (TJDFT, 2019).

Ademais, o texto propõe que sejam dadas preferências às pessoas interessadas em adotar grupos de irmãos ou crianças, assim como a quem desejar adotar adolescentes com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde. Essas mudanças foram incorporadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Além disso, a nova lei também altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ampliando para as pessoas que adotam crianças as mesmas garantias trabalhistas concedidas aos pais biológicos, como licença-maternidade, estabilidade temporária no emprego após a adoção e direito de amamentação. O texto também estabelece que a situação da criança em abrigos, orfanatos ou acolhimento familiar deve ser reavaliada pela Justiça em um período máximo de três meses, em vez de seis meses como era anteriormente. (SENADO, 2017).

3 O SISTEMA DE ADOÇÃO NO BRASIL

Atualmente, o instituto jurídico da adoção é regulado pelo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), com modificações introduzidas pela Lei da Adoção 12.010/09 e pela Lei nº 13.509/2017.

Em suma, o processo de adoção no Brasil é regulamentado majoritariamente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece, em seu art. 42, uma série de requisitos para sua realização, dentre eles:

1. Idade mínima de 18 anos para os adotantes;

Segundo Madaleno (2013, p. 637), a idade mínima para realização de uma adoção já foi 50 anos, quando a finalidade era apenas dar um filho para quem não podia ter, com ademais modificações das legislações, passou a vigorar a Lei nº 12.010/2009, abriu-se a possibilidade de a adoção ser concedida a quem fosse maior de 18 anos.

2. Diferença de idade de, pelo menos, 16 anos entre adotante e adotando;

Sobre este critério, leciona Venosa (2011, p.290) que exige-se, que a idade do adotante seja superior a dezesseis anos, pelo menos, à do adotado. Assim a diferença de idade se explica diante da expectativa do adotante possuir maior experiência de vida, afim de que possa bem orientar o adotado, ou até mesmo com o intuito de igualar a adoção a família biológica.

3. Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando;
4. Pode ser realizada adoção conjunta, sendo indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, devendo haver comprovação da estabilidade da família;

5. Dentre as alterações trazidas pela Lei nº 12.010/2009, está a previsão da excepcionalidade de os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros poderem adotar conjuntamente, contando que concordem a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovado vínculos de afetividade com aquele não detentor da guarda.

O §1º do artigo 41 do ECA, permite a adoção pelo cônjuge ou companheiro, mantendo-se o vínculo com a mãe ou pai biológico, já que a criança continuará convivendo com um dos pais. Essa forma de adoção é conhecida como adoção unilateral, pois implica no rompimento da filiação de um dos pais biológicos, abrindo espaço para o estabelecimento de um novo vínculo afetivo com uma nova mãe ou pai.

Sobre o tema, dispõe Coelho (2011, p. 183) que, quem pretende adotar uma criança ou adolescente, deve propor uma ação judícia requerendo, pois segundo a legislação brasileira é necessário um processo judicial para constituir um vínculo de filiação, sendo proibida a adoção por procuração, presente no art. 39 §2º do ECA, por exigir contato pessoal.

Segundo Rolf Madaleno, para iniciar a adoção existem requisitos subjetivos e objetivos:

“A adoção tem como requisitos subjetivos: a) a idoneidade do adotando; b) a manifesta vontade de exercer efetivo vínculo de filiação; c) resultar em reais vantagens para o adotando (ECA, art. 43). Como requisitos objetivos são elencados: a) a idade mínima de 18 anos (ECA, art. 42); b) o consentimento dos pais e do adotando, que será dispensado no caso de os pais serem desconhecidos ou destituídos do poder familiar e, se o adotando contar com 12 anos completos, deverá manifestar sua concordância com a adoção (ECA, art. 45, § 2º); c) a realização de estágio de convivência; d) e o prévio cadastramento, dispensada a realização do estágio de convivência na hipótese do § 1º do artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente.” (MADALENO, 2018, p. 854/856).

Importante destacar que a adoção é tratada como medida excepcional pelo ECA, sendo operada somente quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. Antes de remover a autoridade dos pais e colocar a criança para adoção, existem etapas que devem ser seguidas em

uma determinada sequência, dentre elas, a destituição do poder familiar, que gera uma enorme demora no processo.

Os artigos 1.638 do Código Civil e 24 do ECA, esculpem as hipóteses de destituição do poder familiar.

Devido a excedente proteção fornecida pelo ECA à família biológica, há persistência em tentar reunir a criança ou adolescente com seus genitores, atrasando uma decisão mais enérgica de remoção do poder familiar para colocação em uma nova família adotiva.

A Ação de Destituição do Poder Familiar (ADPF), que deveria ser concluída em 120 dias (conforme o art. 163 do ECA), acaba se prolongando por anos (IBDFAM, 2017, p.8), resultando em uma instabilidade jurídica e factual prolongada para o menor.

Burocracia prejudica adoção

Tempo médio de destituição do poder familiar



O estudo leva em conta processos das varas de oito cidades, que representam as cinco regiões do país

REGIÃO	DIAS
Norte	1.561
Sul	1.539
Centro-Oeste	1.439
Sudeste	1.193
Nordeste	268

Fonte: Associação Brasileira de Jurimetria e Conselho Nacional de Justiça



Infográfico elaborado em 25/6/2014

Tabela 1 – Tempo médio de destituição do poder familiar em dias.

Conforme matéria do G1, os dados do gráfico fornecido fazem parte de uma pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ). Para Marcelo Guedes Nunes, presidente da entidade e coordenador do estudo, os dados mostram “a face mais nefasta da morosidade do Judiciário”.

Ainda nas palavras do autor, “uma coisa é um processo demorar e você não receber uma dívida. Outra coisa é o processo demorar e uma criança perder a

chance de ter uma família. A criança entra no sistema em condições de ser adotada e devido à burocracia atinge uma idade em que ninguém mais a quer.” (G1, 2015)

3.1 Etapas do processo

3.1.1 Habilitação dos pretendentes à adoção

O primeiro passo para quem pretende adotar é procurar a Vara da Infância e da Juventude mais próxima, onde receberão orientações para cadastro e apresentação dos documentos necessários. A inserção no cadastro nacional de pretendentes ocorre após a formulação de uma petição, feita por um defensor público ou advogado particular, apresentada à Vara da Infância e da Juventude.

Após o cadastro, o Tribunal de Justiça entrará em contato para informar o número do processo, que tramitará nas Varas da Infância e da Juventude na comarca que se encontra o adotando. Iniciado o processo, ocorrerá o curso e avaliações técnicas (psicológica e serviço social), após, o processo seguirá para o Ministério Público e para decisão do juiz. O candidato somente estará apto a adotar com a sentença favorável.

Com a aprovação do pedido, o nome do pretendente a adoção será incluído nos registros e serão emitidos Certificados de Habilitação aos futuros pais, válidos por dois anos em todo o território nacional. No que toca à habilitação, dispõe Oliveira que, o procedimento habilitatório é “o meio pelo qual se inicia o processo adotivo; é, junto ao Poder Judiciário, a primeira manifestação de vontade adotiva por parte do(s) interessado(s) em adotar” (OLIVEIRA, 2017, p. 43).

A habilitação do processo de adoção é composta por várias etapas, garantindo a idoneidade e estabilidade dos pretendentes adotivos. No entanto, esse procedimento pode ser excessivamente longo, causando desgaste psicológico tanto para os adotantes quanto para as crianças.

Com a petição inicial é necessária a apresentação de uma série de documentos: comprovante de renda e de domicílio; atestado de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais e negativa de distribuição cível (ECA 197-A). Na oportunidade os candidatos devem indicar o **perfil** de quem aceitam adotar. (DIAS, 2016, p. 842)



Figura 1 – Os vários olhares sobre adoção

Estabelece o art. 197-E, da Lei nº 12.010/2009, que:

“Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)” (BRASIL, 2009)

Após a habilitação, haverá o cruzamento dos perfis dos pretendentes e das crianças, sendo que o período de espera depende do perfil pretendido. É necessário registrar a criança ou adolescente no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), estabelecido em 2008 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para que seja possível encontrar um perfil adequado de adotante. O objetivo do CNA é facilitar a conexão entre o perfil dos adotantes e o perfil dos menores disponíveis para adoção.

Com a intenção de aprimorar o sistema de cadastramento, em 20 de julho de 2018 foi lançado um novo Cadastro Nacional de Adoção que se integra ao Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA).

De acordo com informações do CNJ, o novo Cadastro Nacional de Adoção objetiva sempre colocar:

“A criança como sujeito principal do processo, para que se permita a busca de uma família para ela, e não o contrário. Entre as medidas que corroboram essa intenção estão a emissão de alertas em caso de demora no cumprimento de prazos processuais que envolvem essas crianças e a busca de dados aproximados do perfil escolhido pelos pretendentes, ampliando assim as possibilidades de adoção.” (CNJ, 2018)

Após a escolha do perfil da criança pretendida, a Vara da Infância e da juventude entra em contato para iniciar o estágio de convivência.

3.1.2 Estágio de convivência

O estágio de convivência na adoção é uma etapa obrigatória no processo, sendo uma oportunidade para que a criança ou adolescente conviva com a família adotante antes da efetivação da adoção.

Durante o estágio de convivência, serão realizadas avaliações social e psicológica, sendo o período monitorado pela Justiça e pela equipe técnica, somente após o estágio de convivência haverá uma decisão final.

Esse estágio tem como finalidade possibilitar o fortalecimento dos vínculos afetivos entre a criança ou adolescente e a família adotante, bem como verificar a adaptação mútua entre ambas as partes. Durante esse período, que pode variar de algumas semanas a meses, a criança ou adolescente passa a conviver na residência da família adotante, participando de rotinas e atividades familiares, como idas à escola, passeios e refeições compartilhadas.

O estágio de convivência é regido por algumas diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Lei da Adoção, e deve ser acompanhado por uma equipe interprofissional, composta por assistentes sociais e psicólogos, que têm a responsabilidade de acompanhar o processo e emitir pareceres acerca da evolução da convivência.

“Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.” (BRASIL, 1990)

Ainda, o § 4º, do artigo supra, dispõe que:

“O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.” (BRASIL, 1990)

Durante essa fase, a equipe técnica analisa diversos aspectos, como a relação afetiva e o apego entre a criança ou adolescente e a família adotante, a adaptação da criança ou adolescente à nova rotina, o apoio oferecido pela família adotante e a capacidade desta em atender as necessidades emocionais e materiais da criança ou adolescente.

Em casos excepcionais, quando o adotando estiver sob a tutela ou a guarda legal do adotante, o estágio de convivência pode ser dispensado, conforme disciplina o § 1º do artigo supracitado:

“Art. 46, §1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.” (BRASIL, 1990)

Após o período de convivência, a equipe técnica elabora um relatório que será encaminhado ao juiz responsável pelo processo de adoção. Com base nesse relatório, o juiz irá avaliar a adequação da convivência e decidir pela efetivação ou não da adoção.

Sobre o tema, Ieciona Venosa (2017, p. 303-304):

“Esse estágio tem por finalidade adaptar a convivência do adotando ao novo lar. O estágio é um período em que se consolida a vontade de adotar e de ser adotado. Nesse estágio, terão o juiz e seus auxiliares condições de avaliar a conveniência da adoção. O juiz poderá dispensar o estágio se o adotando já estiver na companhia do adotante tempo suficiente para poder ser avaliada a conveniência da constituição do vínculo (art. 46, § 1º, com redação da lei da Adoção).”

A partir do dia seguinte à data em que o estágio de convivência termina, os pretendentes têm um prazo de 15 dias para iniciar a ação de adoção. O juiz será responsável por avaliar as condições de adaptação e os laços socioafetivos da criança/adolescente e da família em geral. Se as condições forem favoráveis, o juiz

emitirá a sentença de adoção e ordenará a criação de um novo registro de nascimento, com o sobrenome da nova família. Neste momento, a criança/adolescente adquire todos os direitos de um filho.

O prazo máximo para concluir o processo de adoção será de 120 dias, com a possibilidade de uma única prorrogação por um período igual, mediante decisão fundamentada da autoridade judicial. (CNJ, 2019).

A Lei nº 13.509/2017 trouxe recentes alterações ao estágio de convivência. Anteriormente, não havia um prazo definido para a fixação do estágio, considerando apenas as particularidades do caso. O artigo 46 da referida lei instituiu o prazo máximo para a fixação do estágio de 90 dias, No caso de adoção internacional, o § 3º, do artigo supra dispõe que esse prazo varia entre um mínimo de 30 dias e um máximo de 45 dias, podendo ser prorrogado por igual período mediante decisão fundamentada.

Ocorre que, mesmo com alterações que visem a celeridade e eficácia do estágio de convivência, o processo é excessivamente longo. Sobre a questão, as magistras lições de Nucci pontua:

“Mas um problema grave existe e a culpa é do Judiciário: a demora excessiva do estágio de convivência, a ponto de alcançar muitos meses, por vezes, anos. Pode parecer puro argumento, mas, lamentavelmente, é realidade. Se o estágio de convivência é prorrogado por tempo excessivo, a insegurança permanece entre pais e filho, tornando frágeis os laços, dando a impressão – especialmente ao leigo – que, a qualquer momento, o filho lhe pode ser retirado. Diante disso, alguns adotantes preferem não aprofundar os laços para “não sofrer mais tarde”; tal situação provoca tensão e maiores conflitos, podendo haver a devolução. Outro aspecto é a ideia de que, estando em estágio de convivência, qualquer motivo tolo pode ser significativo para devolver a criança, como, por exemplo, uma briga do casal. O estágio de convivência jamais pode atingir prazos longos, como um ano, pois, se houver corte de laços, a criança ou adolescente sofrerá em demasia.” (NUCCI, 2014, p. 192)

3.2 Adoção à brasileira

A adoção à brasileira é ilegalmente uma forma de adoção realizada sem o devido processo legal, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário. Nesse tipo de adoção, os pais biológicos entregam a criança diretamente a outra pessoa ou casal que deseja adotá-la, sem a participação das autoridades competentes.

Geralmente, a adoção à brasileira ocorre quando os pais biológicos não têm condições ou não querem criar a criança, e encontram uma pessoa interessada em assumir a responsabilidade por ela. Essa pessoa pode ser um parente próximo ou mesmo um amigo.

No entanto, ao ser realizado dessa forma, o processo de adoção não passa pela avaliação dos órgãos competentes, como o Juizado da Infância e da Juventude. Isso significa que não há a verificação de se a pessoa ou casal adotante tem condições adequadas para criar a criança, nem se o interesse e bem-estar dela estão sendo preservados.

A adoção à brasileira é considerada ilegal, pois vai contra os princípios legais que regem o processo de adoção no Brasil. Esses princípios visam proteger os direitos das crianças e garantir que elas sejam colocadas em ambientes seguros e propícios ao seu desenvolvimento.

Quando a adoção à brasileira é descoberta pelas autoridades, podem ser aplicadas sanções tanto aos pais biológicos como aos adotantes. Além disso, a criança pode ser retirada do adotante e encaminhada para adoção legalmente constituída, através do processo legal competente.

Acerca deste assunto, o Código Penal pátrio conceitua como crime a prática, penalizada com reclusão. Estabelece a legislação criminal pátria, *ipsis litteris*, mais especificamente em seu art. 242:

“Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Pena - reclusão, de dois a seis anos. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)” (BRASIL, 1940)

Muitas vezes, essa forma de adoção se mostra a opção mais viável para muitos pretendentes, devido à demora excessiva no processo legal e à falta de recursos dos pais biológicos e dos adotantes. Um ponto importante a ser destacado é o perfil das crianças adotadas.

Segundo dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mais de 50% dos adotantes preferem crianças de até 4 anos, sendo que 51% das adoções contemplam crianças de 0 a 3 anos. A porcentagem diminui para crianças de 4 a 7 anos, representando 28% das adoções. Já crianças de 8 a 11 anos correspondem a 15% das adoções, enquanto apenas 6% são adolescentes acima de 12 anos. Essa demora na busca pela família natural e na concretização do processo de adoção faz com que muitas crianças passem anos, ou até mesmo nunca consigam ser adotadas. (BITTAR, 2021)

Ademais, a autora Cássia Bittar especifica, ainda, utilizando os dados do Conselho Nacional de Justiça, o perfil de criança a serem adotadas em territórios brasileiros. Nas palavras da autora:

“Esse perfil - crianças brancas, com até 3 anos de idade, sem doenças, sem irmãos - representa uma minoria considerável dos que estão no Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

Do total de crianças e adolescentes cadastrados no sistema, 49,7% são pardos, contra apenas 16,68% brancos. Entre todas elas, 55,27% possuem irmãos e 25,68% têm algum problema de saúde. Além disso, 53,53% têm entre 10 e 17 anos de idade. De acordo com o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), cerca de 92% delas, em resumo, não possuem as características desejadas pelos adotantes.” (BITTAR, 2021)

Nesse sentido, levando em conta que muitas pessoas optam por essa prática e, muitas vezes, o Estado não tem conhecimento dela, os Tribunais e, especialmente, o STJ já concordaram que é o melhor interesse da criança que deve prevalecer, não sendo justo desfazer um vínculo familiar já estabelecido.

Em decisão de outubro de 2016, o STJ aprovou o requerimento feito por um casal para adotar e manter a guarda dos irmãos gêmeos, que foram adotados informalmente aos nove meses de idade. Já em agosto de 2017, o STJ emitiu uma nova decisão que concedeu a guarda temporária da criança aos pais adotivos, até a finalização do processo de adoção regular. Nesse caso, a mãe biológica abandonou

a criança aos 17 dias de vida e ela foi encontrada em frente a uma casa, no interior de uma caixa de papelão. (STJ, 2018)

No mesmo sentido, considerando a supremacia do melhor interesse da criança, o parágrafo único do artigo 242 do Código Penal permite a não aplicação de pena. Nesse sentido, vejamos entendimentos dos Tribunais Superiores:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. APARENTE ADOÇÃO À BRASILEIRA E INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. PRETENSOS ADOTANTES QUE REUNEM AS QUALIDADES NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DA GUARDA PROVISÓRIA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO PRESUMÍVEL NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES DESENVOLVIDAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.

2- Conquanto a adoção à brasileira evidentemente não se revista de legalidade, a regra segundo a qual a adoção deve ser realizada em observância do cadastro nacional de adotantes deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse do menor, admitindo-se em razão deste cânone, ainda que excepcionalmente, a concessão da guarda provisória a quem não respeita a regra de adoção. (STJ. Terceira Turma. Data do julgamento: 27/02/2018. HC 385507/PR. Ministra Nancy Andrihgi)” (BRASILIA, 2018)

“HABEAS CORPUS. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. MEDIDA LIMINAR PROTETIVA DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇA EM ABRIGO. GRAVE SUSPEITA DA PRÁTICA DE “ADOÇÃO À BRASILEIRA” EM DUAS OCASIÕES DISTINTAS. INDÍCIOS DE ADOÇÃO DE CRIANÇA MEDIANTE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO AFETIVA. GRAVIDEZ FALSA. INDUZIMENTO A ERRO. AMEAÇA GRAVE A OFICIAL DE JUSTIÇA. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ABRIGAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE DECISÃO FLAGRANTEMENTE ILEGAL OU TERATOLÓGICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)

2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior tem decidido que não é do melhor interesse da criança o acolhimento temporário em abrigo, quando não há evidente risco à sua integridade física e psíquica, com a preservação dos laços afetivos eventualmente configurados entre a família substituta e o adotado ilegalmente. Precedentes.” (BRASILIA, 2017)

As decisões emitidas pelos Tribunais de Primeira Instância também demonstraram uma tendência de não condenar essa prática ilegal de adoção, sempre priorizando o bem-estar do menor. Dessa forma, vejamos julgados de Tribunais de Justiças pátrio:

“APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA -APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO CIVIL. ADOÇÃO À BRASILEIRA E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O reconhecimento voluntário de paternidade, com ou sem dúvida por parte do reconhecente, é irrevogável e irretroatável (arts.1609e 1610do Código Civil), somente podendo ser desconstituído mediante prova de que se deu mediante erro, dolo ou coação, vícios aptos a nulificar os atos jurídicos em geral. (AC N° 70040743338, TJRS).”

“2. Caracterizadas a adoção à brasileira e a paternidade socioafetiva, o que impede a anulação do registro de nascimento da ré pelo pai registral, mantém-se a improcedência da ação.” (TJPI. Data do julgamento: 26/05/2015. AC n° 201000010064408 PI 201000010064408. Relator Desembargador Brandão de Carvalho.)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. MENOR QUE ESTÁ SOB A GUARDA FÁTICA DOS AUTORES DESDE O NASCIMENTO. ARREPENDIMENTO MATERNO. ADOÇÃO À BRASILEIRA. VINCULO AFETIVO CONSOLIDADO. MELHOR INTERESSE E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. Não merece reparo a decisão que destituiu o poder familiar, e concedeu a adoção do menor, que convive com os autores desde tenra idade. Em que pese o arrependimento materno, o infante, atualmente com 5 anos de idade, está adaptado à família adotante, reconhece-os como pai e mãe, já consolidado o vínculo afetivo. Manutenção deste arranjo familiar, considerando o melhor interesse da criança. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS. Data do julgamento: 26/11/2014. Apelação Cível N° 70062283361, Relatora Liselena Schifino).”

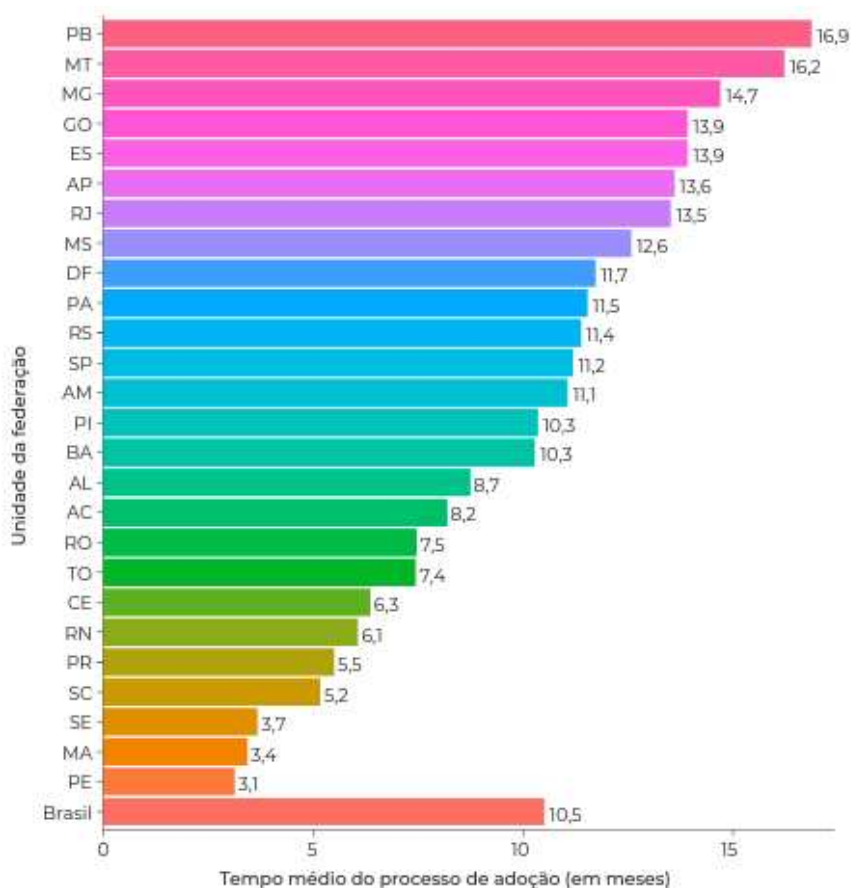
4 A MOROSIDADE NO SISTEMA DE ADOÇÃO

4.1 Problemas enfrentados durante o processo de adoção

Atualmente, no Brasil, a lentidão da justiça tem gerado falhas no processo de adoção. Devido à burocracia excessiva e negligência, esse procedimento se prolonga demasiadamente, causando exaustão tanto para os pretendentes à adoção, quanto para as crianças que aguardam ansiosamente por um lar.

Existem inúmeras razões para a morosidade no processo de adoção, como a falta de estrutura do sistema judiciário, a falta de profissionais capacitados para atuar nessa área, a insistência em manter as crianças nas famílias biológicas, a extrema demora na destituição do poder familiar e a burocracia envolvida no procedimento de adoção.

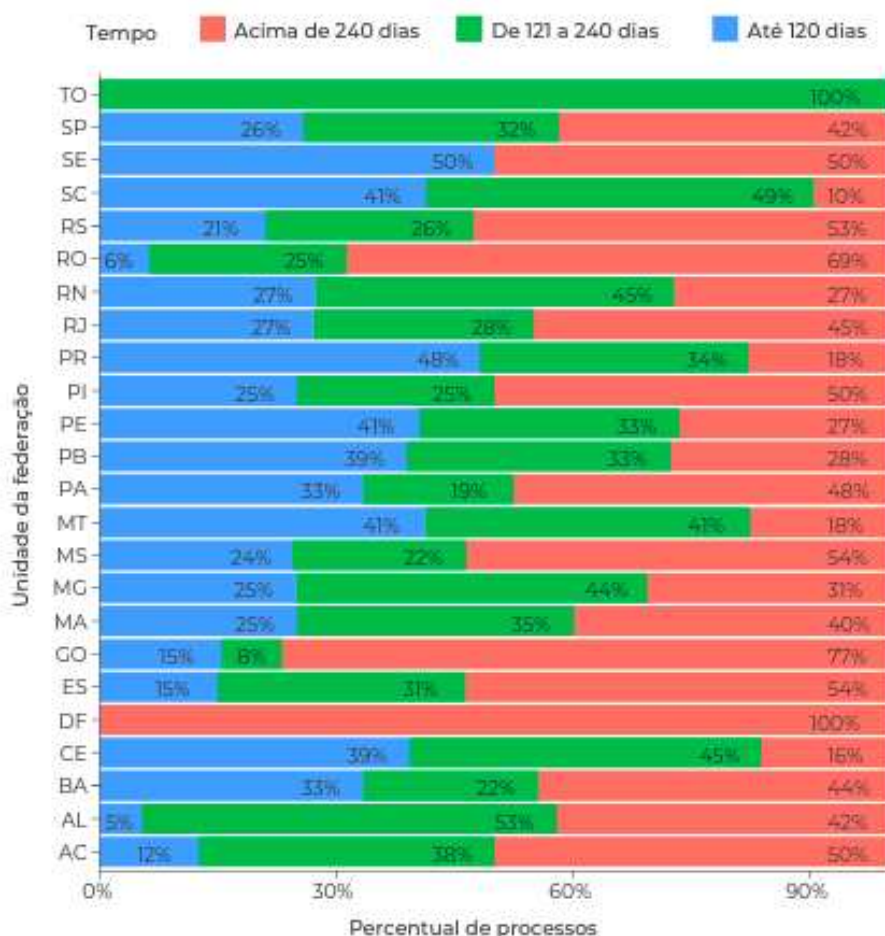
Em 2020, um estudo realizado pelo CNJ apontou o tempo médio entre o início do processo e a data da sentença de adoção. Os dados revelam um período médio de cerca de 10 meses para conclusão, prazo que extrapola o limite máximo de 120 dias, que pode ser prorrogado uma única vez por igual período. (CNJ, 2020)



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ.

Tabela 2 – Tempo médio entre o início do processo e a datada sentença de adoção, por Unidade da Federação, em meses.

Ainda, o estudo detalhou o percentual de ações de adoção que ultrapassam mais de 240 dias por Unidade da Federação. O gráfico abaixo revela que, na maioria das Unidades, o Tempo médio extrapola o limite máximo de 240 dias. No Distrito Federal, 100% das ações ultrapassam esse prazo.



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ.

Tabela 3 – Percentual de ações de adoção em trâmite a mais de 240 dias por Unidade da Federação.

A demora na destituição do poder familiar e a burocracia excessiva são dois dos principais obstáculos enfrentados por quem busca adotar uma criança no Brasil. O país possui um sistema de adoção bastante complexo, que acaba prejudicando as crianças que aguardam por uma família e também os pretendentes à adoção.

Antes de viabilizar a adoção, o ECA prevê que devem ser esgotados todos os meios de manutenção do menor na família natural ou extensa, é o que se desprende do artigo 39 do Estatuto, *in verbis*:

“Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.” (BRASIL, 1990)

A Ação de destituição do poder familiar é apontada como um dos principais motivos para a demora em garantir às crianças e adolescentes o direito a uma convivência familiar efetiva (IBDFAM, 2017, p.5). O prazo de 120 dias para conclusão do processo, previsto no artigo 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), não é respeitado na prática, posto que esse prazo pode ser estendido quando a família biológica persiste em manter a guarda da criança e recorre à Justiça

A citação dos genitores no processo de destituição e afastamento é outro ponto a ser questionado. Na prática, a busca de genitores gera a uma enorme demora no processo, uma vez que, muitos deles estão em lugar incerto, sob uso de drogas e não mantêm nenhum contato com a prole. Em pesquisa realizada pelo CNJ, dados apontam a citação como a maior causa de demora nos processos de destituição do poder familiar, seguindo do trabalho da equipe interprofissional, conforme tabela abaixo:

Opiniões das fases que mais afetam o tempo total do processo de destituição e afastamento. Questão de múltipla escolha	
Fase	Votos
Citação	21
Trabalho da equipe interprofissional	14
Trabalho do Ministério Público	6
Decisão do juiz	1
Outros	11

Tabela 4 - Opiniões das fases que mais afetam o tempo total do processo de destituição e afastamento.

Sobre o tema, disciplina a Juíza Dra. Ivone Caetano:

“O princípio que norteia o processo, ou seja, a busca pela família biológica, deveria ser relativizado de acordo com a sensibilidade do juiz e demais profissionais, além de se acabar com a ditadura do CNA.” (CNJ, 2015, p. 51)

Uma pesquisa realizada pelo CNJ em 2013 demonstrou que a idade da criança está relacionada com a sua chance de ser adotada. O estudo apontou que somente 7,3% dos pretendentes à adoção aceitariam crianças com mais de 5 anos. Posteriormente, esse número subiu para 9,5% (CNJ, 2015).

Ainda, segundo dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existem quase 34 mil crianças em situação de acolhimento; por outro lado, existem cerca de 36.437 pessoas interessadas em adotar uma criança. Ocorre que 83% das crianças têm acima de 10 anos, e apenas 2,7% dos pretendentes aceitam adotar acima dessa faixa etária, segundo cálculos do CNJ. Dessa maneira, a lentidão e burocracia tornam-se obstáculos rigorosos, que resultam no envelhecimento das crianças em abrigos e dificultam a efetivação do processo de adoção. (ASSUNÇÃO; POZZEBOM, 2020)

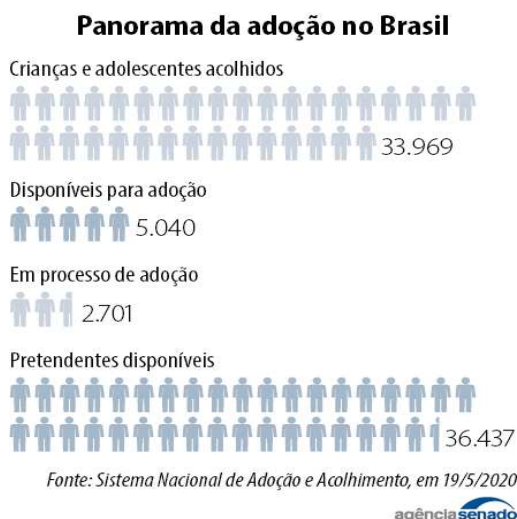


Tabela 4 – Panorama da adoção no Brasil

Os dados revelam que é de suma importância compreender a idade em que as crianças são disponibilizadas no CNA, bem como os impactos gerados pelos processos judiciais relacionados à adoção. Isso inclui processos como guarda, de destituição do poder familiar, medidas de acolhimento protetivas e adoção. Inúmeras

crianças entram no sistema desde pequenas e possuem grandes chances de serem adotadas, entretanto, ficam retidas por conta de entraves processuais.

Desse modo, a importância do tempo nos processos é essencial, pois o intervalo entre a entrada da criança no sistema de adoção e sua disponibilidade para adoção é crucial para a possibilidade de encontrar uma família substituta. Se esse período for muito longo, a criança corre o risco de chegar à idade adulta sem ser adotada, diminuindo drasticamente suas chances de encontrar uma família.

Sobre a questão, dispõe Oliveira (2017, p. 61 e 62), que a morosidade se dá em razão da “incompatibilidade entre o perfil procurado pela fila de adotantes habilitados e as crianças/adolescentes que efetivamente se encontram disponíveis para a adoção”.

A discrepância entre as expectativas dos potenciais adotantes e a realidade dos adotantes impede a formação de laços familiares para essas crianças e adolescentes, que dificilmente terão a oportunidade de serem acolhidos por uma nova família. Sobre o tema, [...]. As listas não se cruzam, pois essas crianças e adolescentes cadastradas se encontram fora do perfil desejado pela esmagadora maioria dos pretendentes (OLIVEIRA, 2017, p. 62).

Outro fator que contribui para a demora no processo de adoção é a falta de estrutura dos órgãos responsáveis pelo cadastro de pretendentes e pelo acompanhamento das crianças. Muitas vezes, a equipe técnica é reduzida e sobrecarregada, o que acaba atrasando a análise dos processos e a realização das etapas necessárias. Acerca do procedimento de adoção, disciplina Sérgio, “Apesar de, na teoria, o procedimento possa parecer simples; na prática, tanto os adotantes quanto os adotados passam por um longo procedimento” (SÉRGIO, 2018, p.103).

Ainda, sobre a questão, a juíza Dra. Vera Lúcia Delboni pondera: “Essa equipe, constituída para aliar os poucos recursos, apesar de muito atuante, não é suficiente para suprir as necessidades”. (DELBONI, *apud* CNJ, 2015, p. 46).

Há também o obstáculo de falta de apoio à adoção, apesar de ser uma opção valiosa e fundamental para oferecer um ambiente amoroso e estável para crianças que não podem ser criadas por suas famílias biológicas. Várias barreiras e complicações tornam o processo desanimador e complexo.

Um dos principais motivos para isso é a falta de divulgação e informação sobre a adoção. Muitas pessoas desconhecem os benefícios e procedimentos desse

processo, o que pode levar a preconceitos e estigmas em relação às crianças adotadas. A mídia e o sistema educacional deveriam desempenhar um papel ativo na promoção de histórias bem-sucedidas de adoção, desmistificando ideias equivocadas e educando a população sobre a importância desse ato. A burocracia excessiva e morosa enfrentada por potenciais pais adotivos é um grande fator que contribui para falta de incentivo à adoção.

Um estudo realizado pelo CNJ apontou recomendações para o processo de adoção. Abaixo segue lista das recomendações fornecidas:

- I. Mais profissionais;
- II. Agilizar a guarda da criança e cumprir prazos;
- III. Evoluir o diálogo entre juízes, setor técnico e promotoria;
- IV. Aprimorar os cursos com adotantes;
- V. Reduzir a insistência em manter as famílias biológicas, permitindo assim a destituição para que se possa fazer a adoção; e
- VI. Criação de uma vara especializada somente em adoção e destituição.

4.2 Prejuízos à criança e ao adolescente

A demora no processo de adoção pode trazer uma série de prejuízos à criança e ao adolescente que aguardam por uma família. Esses prejuízos são decorrentes do prolongamento do tempo de institucionalização e da falta de vínculos afetivos estáveis.

Um dos prejuízos mais evidentes é o impacto psicológico causado pela falta de um ambiente familiar seguro e acolhedor. A criança ou adolescente que passa muito tempo em abrigos ou instituições pode desenvolver problemas emocionais, como baixa autoestima, ansiedade, depressão e dificuldades de socialização. A ausência de vínculos afetivos constantes e o acompanhamento adequado podem comprometer o desenvolvimento emocional e cognitivo dessas crianças.

Além disso, a demora no processo de adoção pode privar a criança do direito fundamental de crescer em uma família que lhe ofereça amor, cuidado e suporte adequados. A falta de uma família estável pode levar a criança a ter

dificuldades no desenvolvimento de habilidades socioemocionais, bem como interferir em seu processo de aprendizagem e formação de identidade.

À medida que a duração do processo de adoção aumenta, as crianças sofrem cada vez mais, pois frequentemente ficam em espera enquanto outros indivíduos manifestam interesse em adotá-las, devido às desistências dos pretendentes, tudo isso devido à lentidão e burocracia do procedimento. Segundo os ensinamentos de Laila Elias Mansur e Carlos Alberto de Souza Silva:

“A burocratização do processo muitas vezes retira da criança o direito à convivência familiar uma vez que, ultrapassada a idade, acabam figurando como mais uma criança sem lar e sem família, “inadotáveis” pelo passar do tempo” (MANSUR; SILVA, 2017, p. 194).

Outro prejuízo é o risco de exposição a situações de violência, abuso e negligência quando a criança permanece em instituições por longos períodos. O ambiente institucional pode não ser capaz de oferecer proteção efetiva contra a violência física, emocional ou sexual. A falta de um ambiente familiar seguro aumenta a vulnerabilidade dessas crianças e as expõe a riscos que podem comprometer sua integridade física e emocional. Acerca do assunto, Pereira dispõe que a falta de identificação com alguma pessoa de forma continuada e afetuosa conduz ao desenvolvimento de um quadro identificado como “hospitalismo”, manifestado em crianças abrigadas em instituições, sem afastar a possibilidade de desenvolver um “quadro psicotizante” pela falta de uma segura referência materna e familiar (PEREIRA, 2003, p. 164).

Neste contexto, em outubro de 2018 ocorreu o Primeiro Fórum sobre Adoção do Rio Grande do Sul, que contou com diversos convidados, dentre eles Gustavo, um menino de 13 anos que foi adotado junto com três irmãos biológicos, e deu um depoimento comovente. Segundo suas palavras:

“Quando as visitas chegavam, nós coríamos e nos pendurávamos nelas e, depois, quando elas iam embora, todo mundo chorava. Pensávamos: não foi o nosso dia. Quando eu perguntava para a monitora porque os bebês eram adotados rápido e eu não ela explicava que Deus ainda não tinha concluído o meu plano e que na hora certa apareceria alguém para ser meu pai ou minha mãe. Na escola, os outros meninos contavam que era bom fazer os temas com o pai ajudando e eu também queria ter esse carinho. Eu imaginava como seria bom ter um beijo de boa noite, um sorriso de bom dia. Agora eu tenho tudo isso” (MPRS, 2018).

4.3 Violação ao princípio da celeridade processual

Há muito tempo, o Poder Judiciário Brasileiro é afetado pela lentidão nos processos. Com o objetivo de resolver essa problemática, a Emenda Constitucional nº 45 elevou-o ao nível constitucional. A partir dessa emenda, houveram diversas mudanças na máquina estatal, incluindo o acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)” (BRASIL, 1988)

Por meio desse enunciado normativo, estabeleceu-se o princípio da razoável duração do processo, que busca impor condutas e objetivos finais capazes de acabar com a lentidão processual.

O processo de adoção retrata nitidamente esta doença jurídica, que afeta diretamente a eficiência do Estado. Escolher adotar pode ser desgastante devido à lentidão e burocracia do processo, levando muitas pessoas a desistirem. O processo de Adoção é lento e burocrático, acarretando problemas para aqueles que desejam adotar, que muitas das vezes optam por desistir.

A duração dos processos de adoção, no âmbito judicial, costuma ser longa, o que torna cada vez mais difícil para crianças, adolescentes e futuros pais a busca incessante e, às vezes, exaustiva pela realização desse grande sonho. É importante destacar que a adoção sempre deve priorizar o interesse daquele que será adotado.

A lentidão na entrega da justiça no sistema legal brasileiro tem causado muitas controvérsias e debates nas últimas décadas diante das demandas judiciais existentes, que persistem ao longo dos anos, resultando em uma perda robusta de confiança popular, inclusive, desencorajando inúmeras pessoas a adotarem.

Essa situação vai contra o princípio estabelecido no artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que garante a todos, tanto no âmbito judicial quanto

administrativo, uma duração razoável do processo e os meios que assegurem a sua tramitação rápida (BRASIL, 1988).

Existem diversos elementos que causam a demora nos processos de adoção, no entanto, o que mais se destaca é que os pretendentes à adoção já possuem um perfil específico de criança ou adolescente em mente, antes mesmo de procurarem o sistema judicial, sendo que os postulantes, em sua grande maioria, procuram por crianças de até 03 anos de idade, desse modo, a demora no processo de adoção faz com que inúmeras crianças passem do perfil mais procurado e percam a chance de inserção em uma nova família .

Outro ponto negativo, é que a demora na efetivação dos processos de adoção, deve-se muitas vezes em razão dos prazos que não são cumpridos, ou quando o são, extrapolam o limite estabelecido pela legislação.

4.4 Violação ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente

A morosidade no processo de adoção é um grave problema que fere diretamente o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Todos os direitos assegurados pela Constituição Federal, pela Convenção sobre os Direitos da Criança e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente estão sendo negados quando crianças esperam por anos para serem adotadas.

O princípio da proteção integral, estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, enfatiza a prioridade absoluta na tutela e aplicação dos direitos fundamentais e sociais das crianças e adolescentes e estabelece que todas as crianças e adolescentes têm direito a uma infância digna, com acesso à educação, saúde, moradia, alimentação adequada, convivência familiar e comunitária, entre outros direitos básicos. No entanto, quando uma criança é privada do convívio familiar por tempo indeterminado, ela é exposta a um processo de espera que pode causar traumas e prejuízos emocionais.

A demora no processo de adoção pode ser explicada por diversos fatores, desde burocracias e lentidão da justiça até a falta de preparo dos profissionais envolvidos no processo. Isso implica em um imenso desperdício de tempo,

principalmente para as crianças que aguardam em abrigos ou instituições, vivendo em condições muitas vezes precárias.

A doutrinadora Maria Berenice Dias estabelece, ainda, a responsabilização do ente estatal como diretamente responsável pela negligência sistemática e a celeridade do processo de adoção. Nas palavras da autora:

“É necessário responsabilizar o Estado pelo negligente abandono a que submete o segmento mais vulnerável da sociedade: crianças e adolescentes que não têm pais, não tem família. Ninguém as cuida como merecem e nem lhes é dada a chance de terem uma família para chamar de sua.” (DIAS, 2016)

Por conseguinte, essa morosidade impacta diretamente a vida dessas crianças e adolescentes, que têm seus direitos violados e sua dignidade comprometida. O convívio familiar e comunitário é essencial para o desenvolvimento saudável de um indivíduo, fornecendo amor, apoio, segurança, referências e estabilidade emocional. Quando o acesso a essa convivência é negado, a criança pode sofrer consequências graves, como a falta de vínculos afetivos, dificuldades de aprendizado, problemas de comportamento, entre outros.

Além disso, a demora no processo de adoção também pode levar ao abandono de crianças por famílias que desistem de completar o processo, desestimuladas pela burocracia e pela falta de informações claras e acessíveis. Isso acaba gerando um ciclo vicioso, uma vez que cada vez mais crianças são deixadas à espera e com poucas chances reais de encontrar uma família que possa lhes oferecer uma vida digna, causando imensuráveis traumas para criança ou adolescente, que já está em situação vulnerável.

Acerca deste assunto, Hália (2012, p. 11) reforça que: “uma criança devolvida tem uma tripla perda: da esperança, da família e pelo fato de ficar estigmatizada, uma vez que a devolução constará no seu histórico e poderá prejudicar uma próxima adoção.”

É fundamental que o Estado e a sociedade se mobilizem para combater essa morosidade e garantir uma maior eficiência no processo de adoção. Investimentos devem ser feitos para agilizar os trâmites burocráticos, capacitar e sensibilizar os profissionais envolvidos, além de promover campanhas de conscientização e combate ao preconceito que muitas vezes impede que crianças e adolescentes em situação de acolhimento encontrem um lar.

É necessário reconhecer que cada dia de espera limita o potencial de desenvolvimento e felicidade de uma criança. O direito à convivência familiar deve ser assegurado de forma prioritária e efetiva, respeitando a dignidade e os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes. Só assim estaremos cumprindo o princípio da proteção integral e garantindo um futuro melhor para as gerações vindouras.

CONSIDRAÇÕES FINAIS

Após uma profunda análise do sistema de adoção no Brasil, os resultados deste estudo confirmam a hipótese inicial de que a morosidade do processo de adoção configura uma violação ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, bem como ao princípio da celeridade processual. A extensa burocracia, juntamente com a falta de recursos e pessoal adequado, contribui para o prolongamento dos processos de adoção, deixando as crianças em um estado de incerteza e instabilidade por períodos inaceitavelmente longos.

Durante a pesquisa, pode-se constatar a existência da enorme burocracia e demora no processo de adoção no Brasil, o que acaba dificultando a inserção da criança em uma família substituta. Essa situação se agrava devido a demora no processo de destituição do poder familiar, uma vez que a adoção é tratada como medida excepcional, fazendo com que o processo se arraste por muito tempo, resultando na triste realidade em que muitas crianças passam anos em situações de vulnerabilidade, atravessando a infância e a adolescência, para então enfrentarem dificuldades ao ingressarem na vida adulta.

A lentidão do processo de adoção compromete o desenvolvimento físico, emocional e psicológico das crianças, além de aumentar as chances de que elas permaneçam por longos períodos em situação de vulnerabilidade. Além disso, a ineficiência do sistema de adoção acaba desencorajando potenciais adotantes, que acabam desistindo de esperar tanto tempo para concretizar a adoção.

Em âmbito nacional, o processo de adoção revela-se cruel para as crianças e adolescentes, revelando um problema sistêmico que precisa ser abordado urgentemente. Não apenas o bem-estar das crianças está em jogo, mas também o cumprimento dos direitos garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. É imperativo que os órgãos responsáveis repensem e reformulem o sistema atual para torná-lo mais eficiente e eficaz na proteção dos direitos das crianças.

É fundamental que as autoridades responsáveis atuem no sentido de agilizar os trâmites judiciais e administrativos, fortalecendo as políticas públicas voltadas para a adoção. É necessária a implementação de medidas que garantam a efetividade do direito à convivência familiar e comunitária, assegurando o bem-estar e a garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

Ademais, é imprescindível investir em campanhas de conscientização sobre a importância da adoção e desmistificar preconceitos e estigmas relacionados à adoção tardia ou de crianças com necessidades especiais. A promoção de uma cultura de adoção responsável e consciente, aliada a uma atuação ágil e eficiente das instâncias responsáveis, contribuirá para reduzir a morosidade do sistema de adoção no Brasil, garantindo que mais crianças e adolescentes tenham a oportunidade de crescer e se desenvolver em um ambiente familiar seguro e afetivo.

BIBLIOGRAFIA

ADOÇÃO à brasileira. **TJDFT**: Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/adocao-a-brasileira#:~:text=Registrar%20filho%20de%20outra%20pessoa%20em%20seu%20nome%20%C3%A9%20crime.&text=Efetuar%20o%20registro%20do%20filho,segue%20as%20exig%C3%AAs%20da%20lei>>. Acesso em: 29 ago. 2023.

ADOÇÃO: quais são os passos para adotar uma criança? **Ninhos do Brasil**: <s.l.>, 2021. Disponível em: <<https://www.ninhosdobrasil.com.br/adocao-saiba-tudo>>. Acesso em: 29 ago. 2023.

ALMEIDA, Joyce França de. **Jus**, 2017. Disponível em: <>. Acesso em: 06 set. 2023.

AYRES, L. S. M. **Adoção: de menor a criança, de criança a filho**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

BAPTISTA, Francisco de Paula. *Compêndio de theoria e pratica do processo civil comparado com o comercial*. Recife: Livraria Acadêmica e Livraria Industrial, 1872.

BITTAR, Cássia. Qual é a cara da adoção no Brasil? **OAB RJ**, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <<https://oabrj.org.br/noticias/qual-cara-adocao-brasil>>. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Lex: **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Lex: **Código Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis 8.069, de 13 de julho de 1990- estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2009.

BRASIL. Lei 13.509, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de

1o de maio de 1943, e a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília,DF, fev. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm>. Acesso em: 13 de set. 2023.

BRASILEIRO, Aline; RIBEIRO, Jefferson. Multiparentalidade no contexto da família reconstituída e seus efeitos jurídicos. **Revista Fadivale**, 2016. Disponível em: <http://www.fadivale.com.br/portal/revista-online/revistas/2016/Artigo_Aline_Brasileiro.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASILIA. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Habeas Corpus 385507/PR. Impetrante: Hélio Ferraz de Oliveira. Relator: Ministra: Nancy Andrighi. 27 de fevereiro de 2018. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/552343962/inteiro-teor-552343985>>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASILIA. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Habeas Corpus 418431 SP 2017/0251482-4. Impetrante: Sueli Regina Vendramini Mendonça. Relator: Ministro Moura Ribeiro. 5 de dezembro de 2017. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861303411>>. Acesso em: 19 set. 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; RODRIGUES, Raphaela Lopes. Adoção á brasileira: crime ou causa nobre? **Migalhas**: <s.l.>, 2019. Disponível em? <<https://www.migalhas.com.br/depeso/293739/adocao-a-brasileira--crime-ou-causa-nobre>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

COMO adotar uma criança no Brasil: passo-a-passo. CNJ: <s.l.>, 2019. Disponível em: < [CAYRES, Nelson A. Vem aí o novo CPC. **Direito em ação**, Brasília, v.9 n.1, jul./dez. 2012.](https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/#:~:text=O%20prazo%20m%C3%A1ximo%20para%20conclus%C3%A3o%20da%20a%C3%A7%C3%A3o%20de%20ado%C3%A7%C3%A3o%20ser%C3%A1,d ecis%C3%A3o%20fundamentada%20da%20autoridade%20judici%C3%A1ria.> >. Acesso em: 28 set. 2023.</p></div><div data-bbox=)

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília: CNJ, 2020.

CURY, Munir. Estatuto da Criança e do Adolescente. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CUSTÓDIO, André Viana. Direito da criança e do adolescente. Criciúma: UNESC, 2009.

DIAS, Maria Berenice; **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**; 8ª edição; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIELLO, Luiza. Constituição de 1988, um novo olhar sobre a criança e o adolescente. **CNJ Notícias**: <s.l.>, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/constituicao-de-1988-um-novo-olhar-sobre-a-crianca-e-o-adolescente/>>. Acesso em: 03 set. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume 6. Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 8 ed.. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMINHO, Leonardo. A burocracia e a demora nos processos de adoção no Brasil: uma abordagem à luz das regras do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). **Jusbrasil**: <s.l.>, 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-burocracia-e-a-demora-nos-processos-de-adocao-no-brasil-uma-abordagem-a-luz-das-regras-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca/723816183#:~:text=Quanto%20mais%20demora%20o%20processo,procedimen to%20%C3%A9%20lento%20e%20burocr%C3%A1tico>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

IBDFAM. Crianças invisíveis: por que elas estão depositadas, esquecidas em abrigos brasileiros? *Revista Brasileira do Direito de Família*, ed. 31, v. 1, fev./mar. 2017.

JULGADO sobre adoção à brasileira buscam preservar o melhor interesse da criança. **STJ**, 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-02-04_08-01_Julgados-sobre-adocao-a-brasileira-buscam-preservar-o-melhor-interesse-da-crianca.aspx>. Acesso em: 17 set. 2023.

LANÇADO novo Cadastro Nacional de Adoção. Portal STJ: Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-08-20_18-59_Lancado-novo-Cadastro-Nacional-de-Adocao.aspx>. Acesso em: 25 set. 2023.

LEVINZON. Gina Khafif. **Adoção**. 3. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009.

LEVINZON. Gina Khafif. **A Criança Adotiva na Psicoterapia Psicanalítica**. São Paulo: Escuta. 2000.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf, Direito de família 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MANSUR, Laila Elias; Silva, Carlos Alberto de Souza. A celeridade nos processos de adoção: uma reflexão acerca da necessária desburocratização do processo. Revista de Direito Privado, São Paulo, n. 18, v. 73, p. 181-195, jan. 2017.

MARONE, Nicoli. A evolução histórica da adoção. **Âmbito Jurídico**, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adocao/>>. Acesso em: 25 set. 2023.

_____. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. **Infância e Juventude: “Eu Imaginava Como Seria Bom Ter Um Beijo De Boa Noite, Um Sorriso De Bom Dia”**. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/noticias/infancia/47951/>>. Acesso em: 22 de out de 2023.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil - Direito de Família**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

MOTA, Vitória Gentile. Desistência da Adoção. **Jusbrasil**: <s.l.>, 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desistencia-da-adocao/1777539020>>. Acesso em: 26 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NÚCLEO DE ESTUDOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. Estatuto Da Criança e do Adolescente e a Construção da Cidadania. VOLPI, Mário. Ato infracional, medida sócio educativa e adolescência. AMARAL E SILVA, Antônio Fernando. “Proteção” – Pretexto arbitrário de adolescentes e a sobrevivência da “doutrina da situação irregular”. Editora: Universidade de Brasília, 2, 5, 2001.

NUNES, Marcelo Guedes *et al.* **Processos relacionados à adoção no Brasil: uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção: Aspectos jurídicos, práticos e efetivos**. 2 ed. Leme: Mundo Jurídico, 2017.

O OLHAR dos atores jurídicos sobre adoção. **TJDFT**: Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/junho/o-olhar-dos-atores-juridicos-sobre-adocao>>. Acesso em: 12 jul. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; PEREIRA, Tânia da Silva. **Instituições de direito civil**. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, S. Tavares, KRAMES, Alexandre Golin. Processo Judicial Eletrônico e Agentes Automatizados. *In*: ROVER, A. J. (org.). **Engenharia e Gestão do Judiciário Brasileiro: Estudos sobre E-Justiça**. Florianópolis: Deviant, 2016.

PEREIRA, Tânia da Silva. Da Adoção. *In*: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 3 ed., rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2003. p. 151-176.

PEREIRA, Tania da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PORTO ALEGRE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Sétima Câmara Cível). Apelação Cível 70062283361 RS. 26 de novembro de 2014. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861303411>>. Acesso em: 19 set. 2023.

REIS, Thiago. Demora da Justiça faz criança perder chance de adoção, mostra estudo. **G1**: São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/06/demora-da-justica-faz-crianca-perder-chance-de-adocao-mostra-estudo.html>>. Acesso em: 19 jul. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SANCIONADA lei que acelera processos de adoção. **Senado Notícias**: Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/11/24/sancionada-lei-que-acelera-processos-de-adocao>>. Acesso em: 28 jul. 2023.

SÉRGIO, Caroline Ribas. O Instituto da Adoção à Luz da Legislação Brasileira. Revista SÍNTESE Direito de Família, São Paulo, n. 109, v. 19, p. 97-108, ago./set. 2018.

SOUZA, Hália Pauliv. Adoção tardia: Devolução ou desistência do filho? A necessária preparação para adoção. Curitiba: Juruá, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 9 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

TIBERIO, Mayara. Código de Menores e o Estatuto da Crianças e do Adolescente. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/155146196>>. Acesso em: 20 set. 2023.

UNICEF. Brasil. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos,Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%ADses.>>. Acesso em: 20 out. 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de Família**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da criança e adolescente**. São Paulo: Ltr, 1999.